

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.898/92-11
RECURSO Nº : 03.544
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.521

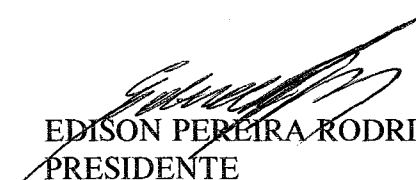
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/010.898/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.521



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-010.898/92-11
Acórdão nº 101 89.521

RELATÓRIO

COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1991, com base nos artigos 10 ao 40 da Lei nº 7.689/88, e acréscimos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10880-010.855/92-16.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/11, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 20/21, em harmonie com a decisão dada no processo matriz.

No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas na impugnação e no processo matriz.

é o Relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10890-010.898/92-11
Acórdão nº 101-89.521

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomou conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1991, feita por lançamento reflexo do IRPJ dos mesmos exercícios, com base nos artigos 12 ao 40, da Lei nº 7.689, de 15-12-88; 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e 11 da Lei nº 8.114/90.

Examinando o Recurso nº 109.323, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10820-010.856/92-16, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.511, de 26-02-96, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se observar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990,



Acórdão nº 101-89.521

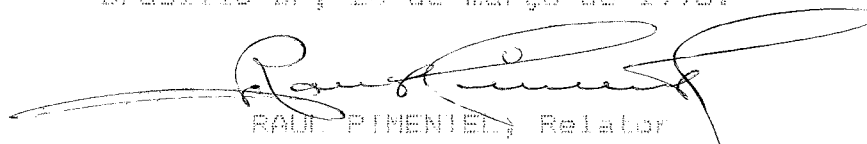
a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SF (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada em 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda nesta esfera, se há pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da lei, relativamente ao exercício de 1989.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989.

Brasília-DF, 20 de março de 1996.



RAUI PINENIEL, Relator